

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 183, DE 2007

Acrescenta § 7º ao art. 212 e altera a redação do § 2º do art. 213 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Waldir Maranhão e outros

**Relator:** Deputado Chico Lopes

### I - RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é acrescentar § 7º ao art. 212 da Constituição Federal para estabelecer que a União destinará anualmente pelo menos um décimo dos recursos a que se encontra obrigada a aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do “caput” do art. 212, para o financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

A proposta também pretende alterar a redação do § 2º do art. 213 da Constituição Federal com o objetivo de fixar que pelo menos um quinto dos recursos anualmente aplicados pela União às atividades de pesquisa e extensão serão destinados a instituições de educação superior mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Os autores ressaltam que existe uma insuficiência de recursos para atender à atual demanda crescimento do ensino superior público nos níveis estadual e municipal nas últimas duas décadas. Apontam como

solução mais razoável para o problema, determinar a subvinculação de parte do percentual mínimo da receita de impostos que a União deve obrigatoriamente aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, a expansão da educação superior estadual e municipal com recursos adicionais, não comprometeria os 25% constitucionalmente vinculados com a universalização e melhoria da qualidade da educação básica.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 183 assinaturas válidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 183, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2008.

Deputado CHICO LOPES  
Relator